

**PARECER N° /2020**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 38/2020**

**AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO**

**RELATOR: VEREADOR CARLINHOS DO DEMÓSTENES**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 38/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo que pretende alterar a Lei n.º 3.267, de 2 de dezembro de 2019, que autoriza a destinação de recursos públicos para o setor privado, por intermédio do Plano de Distribuição Prévia de Auxílios, Subvenções Sociais e Contribuições – PDPASC – e dá outras providências.

A alteração proposta visa complementar recursos planejados a título de contribuição e auxílio destinados a atividades de atendimento a crianças e adolescentes.

Recebido e publicado em 3 de agosto de 2020, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que apresentou o Substitutivo n.º 1 ao respectivo projeto e exarou parecer e votação favoráveis à sua aprovação.

Em seguida, a matéria foi distribuída nesta Comissão que me designou como relator para emitir parecer sobre a matéria nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria

compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a destinação de recursos para o setor privado não é proibida pelo ordenamento jurídico. A administração pública poderá realizar parcerias que visem o desenvolvimento de atividades de interesse público, ou seja, atividades que possam beneficiar a coletividade, tais como as de caráter educacional, assistencial, de promoção da saúde, de preservação do meio ambiente etc.

Dentre os instrumentos adotados para o repasse de recursos públicos para entidades privadas figuram as subvenções sociais, as contribuições e os auxílios.

Consoante disposição inserta nos artigos 16 e 17 da Lei Federal n.º 4.320/64, a Administração Pública poderá conceder subvenções sociais às entidades públicas e privadas que visem a prestação de serviços assistenciais, médicos, educacionais e culturais, desde que não tenham fins lucrativos. Impende ressaltar que essas subvenções visam somente suplementar os recursos particulares aplicados nas ações mencionadas, desde que se observe que a prestação de serviços por essas entidades se mostre mais econômica para os cofres públicos do que a prestação direta desses serviços pela administração.

No tocante às contribuições, estas são classificadas no orçamento como Transferências Correntes e poderão ser concedidas para as entidades sem fins lucrativos, em razão das suas atividades de caráter coletivo, para as quais não se exige a contraprestação direta em bens e serviços. (Art. 12, § 2º, da Lei n.º 4.320/64).

Já os auxílios referem-se a transferências que poderão ser concedidas às entidades sem fins lucrativos, para investimentos e/ou inversões financeiras, independentemente de contraprestação direta em bens e serviços. (Art. 12, § 6º da Lei n.º 4.320/64).

Além de atender aos ditames da Lei n.º 4.320/64, para concessão de recursos públicos ao setor privado, o Chefe do Poder Executivo também deverá solicitar autorização legislativa por intermédio de lei específica. Esta disposição está contida no artigo 26 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, *in verbis*:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Conforme se depreende do dispositivo acima colacionado, o Poder Executivo, além de solicitar autorização em lei específica, deverá atender às condições impostas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como consignar dotação própria no orçamento.

A Lei n.º 3.234, de 27 de junho 2019, que contém as diretrizes para elaboração do orçamento de 2020 (LDO/2020), por sua vez, em seu artigo 30, admite a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e auxílios para Organizações da Sociedade Civil – OSC –, desde que autorizadas por lei específica que discrimine a tipificação dos serviços e valores a serem destinados e atendam às exigências inseridas na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, denominada marco regulatório da destinação de recursos às OSC, combinada com a regulamentação baixada, no âmbito municipal, por meio da Lei n.º 3.083, de 8 de maio de 2017.

Entre às exigências previstas na Lei Federal n.º 13.019, de 2014, para a destinação de recursos às OSC, destaca-se a figura do chamamento público, criada com o intuito de estabelecer uma isonomia entre organizações de um mesmo setor, que passarão a disputar o recurso público oferecido, sendo selecionada a entidade que demonstrar o melhor plano de trabalho.

No entanto, o artigo 29 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 dispensa do chamamento público as parcerias que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis

orçamentárias anuais, com exceção dos acordos que envolverem a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público será imposto.

Já o inciso II, do artigo 31, da Lei Federal n.º 13.019, de 2014, considera inexigível o referido chamamento público para as OSC que estejam autorizadas em lei, na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária.

Pelo que se depreende dos dispositivos acima transcritos e do Projeto sob análise, a intenção do Chefe do Poder Executivo é complementar, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) o valor da contribuição destinada ao apoio a projetos, programas e atividades de atendimento a crianças e adolescentes com recursos advindos da destinação de Imposto de Renda, perfazendo um total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme artigo 1º do Substitutivo; e complementar, em R\$ 150.000,0000 (cento e cinquenta mil reais) o valor do auxílio destinado ao apoio a projetos, programas e atividades de atendimento a crianças e adolescentes com recursos advindos da destinação de Imposto de Renda, perfazendo um total de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), conforme artigo 2º do Substitutivo.

No tocante aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, o Chefe do Poder Executivo indica, no artigo 4º do Substitutivo, que utilizará a autorização contida no artigo 8º da Lei n.º 3.288, de 30 de dezembro de 2019, para abertura de créditos adicionais suplementares. Caso o Chefe do Poder Executivo opte por abrir os referidos créditos por anulação de despesa, não haverá qualquer impacto financeiro-orçamentário. Porém, caso opte pela abertura através de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial ou excesso de arrecadação, deverá realizar o controle das demais despesas com o intuito de preservar as metas de resultados contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por fim, é importante considerar que os recursos advindos do Imposto de Renda são vinculados ao respectivo fundo e sua aplicação não pode ocorrer em outra área. Desta forma, mesmo em período eleitoral, os recursos deverão ser aplicados de acordo com a sua vinculação.

Destarte, no tocante aos aspectos orçamentários e financeiros aqui analisados, nada obsta à aprovação da matéria, devendo contar com o apoio dos Dignos Edis desta Casa de Leis.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 38/2020, na forma do Substitutivo n.º 1.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 21 de agosto de 2020.

**VEREADOR CARLINHOS DO DEMÓSTENES**  
*Relator Designado*